

*Superior Tribunal de Justiça*

**DECLARAÇÃO**

Eu, \_\_\_\_\_, tendo em vista o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, c/c os arts. 118, § 3º, 119 e 120, da Lei n. 8.112, de 11/12/90, alterada pela Lei n. 9.527, de 10/12/97, e o disposto no art. 117, inciso X, do mesmo dispositivo legal, transcritos no verso, DECLARO, para todos os efeitos legais, que ao tomar posse no CARGO EFETIVO de \_\_\_\_\_, do quadro de pessoal do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Não irei acumular remuneração de cargo(s), emprego(s) ou função(ões) Pública(s), incluídas as Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público.

Irei acumular, a partir de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, o cargo efetivo de \_\_\_\_\_, ocupado neste Tribunal, com o cargo de \_\_\_\_\_, exercido no(a) \_\_\_\_\_.

Não irei acumular percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade.

Irei acumular proventos da inatividade no cargo de \_\_\_\_\_ exercido no \_\_\_\_\_ com o cargo efetivo que ocuparei neste Tribunal.

Não incorro na proibição contida no art. 117, inciso X, da Lei n. 8.112, de 11/12/90, alterada pela Lei n. 9.527, de 10/12/97.

Incorro na proibição contida no art. 117, inciso X, da Lei n. 8.112, de 11/12/90, alterada pela Lei n. 9.527, de 10/12/97.

Brasília-DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

## Superior Tribunal de Justiça

### • ACUMULAÇÃO DE CARGOS

#### Constituição Federal

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/98)*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/98)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 34, de 13/12/2001)*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/98)*

#### **Lei n. 8.112, de 11/12/90, alterada pela Lei n. 9.527, de 10/12/97**

**Art. 118.** Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. *(Parágrafo incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)*

**Art. 119.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. *(Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica *(Redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 4.9.2001)*

**Art. 120.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. *(Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)*

### • PROIBIÇÃO DE EXERCER O COMÉRCIO

#### **Lei n. 8.112, de 11/12/90, alterada pela Lei n. 9.527, de 10/12/97**

**Art. 117.** Ao servidor é proibido:

.....  
X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....  
Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses. *(Redação dada pela Medida Provisória n. 431, de 14.5.2008)*